

AO ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 013/2022

Recorrente: BRASLINK SERVIÇOS EIRELI

Recorrido: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, com sede social à Av. Abolição, 4140-B, Mucuripe, Fortaleza/CE – CEP: 60165-082, por meio de seu Representante Legal, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela Empresa **BRASLINK SERVIÇOS EIRELI** em face de ter sido proclamada vencedora na Pregão Eletrônico nº 013/2022, pelas razões de fato e direito que seguem a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar manifestação acerca de recurso administrativo, contados a partir do término do prazo da parte recorrente, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2. Nesse sentido, considerando que a empresa Recorrente apresentou recurso em 04/09/2022 (domingo), o prazo para apresentação das presentes contrarrazões encerra-se no dia 08/09/2022 (quinta-feira), em virtude do feriado nacional do 07 de setembro, sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

II. PRELIMINARMENTE

3. O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002, conforme colacionado acima. Quando da análise da manifestação de recurso, a comissão de licitação, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos **requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

4. Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a **motivação** é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso. Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: **a motivação**. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

5. Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de



acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 9 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

6. Diante do exposto, preliminarmente arguimos pelo não conhecimento do recurso, visto que intenção de recurso manifestada, limita-se a motivação a seguir: "(...) **BRASILINK SERVICOS EIRELI / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, desde de já manifestamos nosso interesse de interpor recurso, devido a propostas da licitante DB3 SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, não atender com os itens 5.1 do Edital que se jugavam obrigatórios para a classificação da mesma. Solicitamos prazo para apresentarmos as contrarrazões.**". Assim, em razão da manifestação genérica, vaga e imprecisa o recurso não merece ser conhecido.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

7. Trata-se de certame publicado Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, cujo edital convocatório do Pregão Eletrônico Nº 013/2022, o qual se destina a selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de internet para a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará.

8. A Recorrida, por conta de seu espectro de atuação participou do referido certame concorrencial, apresentando proposta que atendeu devidamente todas as exigências do certame, razão pela qual foi declarada habilitada, e posteriormente, foi declarada vencedora do certame.

9. Não obstante, a empresa licitante BRASLINK SERVIÇOS EIRELI apresentou recurso no qual alega que a proposta vencedora não atendeu certas exigências presentes no edital.

10. Todavia, a partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que não merece prosperar os argumentos apresentados pela parte Recorrente, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório, visto que a proposta vencedora da empresa DB3 TELECOM atendeu devidamente todos os requisitos previstos no edital, bem como o processo licitatório em questão cumpriu a legislação vigente que o rege.

11. Diante dos fatos expostos, passa-se a comprovar, adequadamente, a inexistência de qualquer irregularidade no que tange à proposta vencedora, razão pela qual requer-se a manutenção da decisão que declarou a parte recorrida como vencedora do certame em questão.



IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1. DO DEVIDO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO CERTAME. DO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO LICITATÓRIA PELA EMPRESA VENCEDORA.

12. Conforme brevemente exposto, a Recorrente apresentou a proposta de menor preço, a qual atendeu devidamente todas as exigências previstas no instrumento editalício, razão pela qual foi declarada vencedora do certame.

13. Em que pese a proposta de preço da Recorrida estar em conformidade com os requisitos expressamente impostos pelo edital, tanto nos aspectos formais como materiais, a Recorrente alega que o item 5.1 determina observância do padrão de proposta indicado no anexo II. Os subitens 5.1.1, 5.1.2, e 5.1.3 por suas vezes determinam, respectivamente, que a proposta conterà: I) a modalidade e número da licitação; II) endereçamento ao pregoeiro do Município de Viçosa; III) o prazo de entrega dos serviços. A proposta de preços seguiu toda conformidade do edital elaborada em formulário específico conforme anexo II deste instrumento, tanto que empresa DB3 TELECOM foi para fase de lances, a proposta contemplando os prazos, itens descritos nos lotes, endereços, valores unitários e mensal estipulados no edital, acontece que empresa BRASILINK SERVIÇOS EIRELI vem mais uma vez tentar tumultuar o processo licitatório, pois poderia no momento do certame ter ofertado seu melhor preço na disputa pública, como podemos identificar no quadro abaixo nem lances foram dados no momento do certame.

Data	Item	Lote	Empres	Classific	Valor	Lance
01/09/2022	25.11.1.4	DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Lote 1	Não	Sim	Diários	426.000,00
01/09/2022	25.11.1.5	SARSA CONEXÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE S.A. Lote 1	Sim	Sim	Diários	481.000,00
01/09/2022	25.11.1.6	BRILINK SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Lote 1	Sim	Sim	Diários	521.000,00
01/09/2022	25.11.1.7	BRASILINK SERVIÇOS EIRELI Lote 1	Sim	Sim	Diários	421.000,00

14. Alega ainda que o item 5.10 ratifica a obrigatoriedade de observar as regras de elaboração e apresentação das propostas, apenando com a DESCLASSIFICAÇÃO quem as descumprir. Contudo, a proposta da DB3 TELECOM está em conformidade com formulário específico conforme ANEXO II do edital, tanto que foi aceita para fase de lance e a empresa BRASILINK SERVIÇOS EIRELI teve sua oportunidade de apresentar o melhor preço para itens cotados.

15. Ocorre que, diversamente do que aduz a Recorrente, a proposta está atendendo as especificações do edital, também está apresentando valores unitários e total de acordo com planilha de preços ANEXO I – A especificações mínimas do edital, demonstrando mais uma vez a intensão de BRASILINK SERVIÇOS EIRELI em tumultuar o processo licitatório e causando prejuízo a administração pública ocorrendo os riscos de ficarem sem serviço tão primordial de Internet.

16. O edital preserva a isonomia e igualdade entre os licitantes, quando permitiu a participação de todos licitantes, porém no momento dos lances a empresa BRASILINK SERVIÇOS EIRELI não manifestou nenhum lance sequer, é certo que a recorrente demonstra mero inconformismo com o resultado, desta forma fica explícito que esta empresa somente busca tumultuar o processo, causando danos a Administração Pública.

17. “O Decreto Federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. “

18. Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

19. Acrescenta-se ainda que a empresa ainda alega que a Recorrida deixou de apresentar diversos documentos: a) 2.5.1.1 referente à consulta consolidada de pessoa jurídica; b) 6.5.1 e 6.5.4 referente ao termo de abertura e fechamento do livro diário, livro diário e indicadores contábeis devidamente registrado na junta comercial; c) 6.6.8 referente documento emitido pela Anatel (certidão) que demonstra que a DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A está regular para a prestar serviços de SCM.

20. No que tange à documentação supostamente não apresentada, constata-se a inverossimilhança da alegação, visto que no edital está claro e objetivo que **TAL CONSULTA PODERÁ SER REALIZADA PELA EQUIPE DO PREGÃO**, porém a empresa Recorrente na tentativa constante de tumultuar o processo, mais uma vez causando danos a administração pública, tentando postergando o processo licitatório, sem oferecer sequer um menor preço durante o certame.

21. Quanto à alegação do item 6.6.8, a alegação pífia de tentar induzir a inclusão de uma certidão da anatel, acontecer que o edital exige: 6.6.8. Apresentar Licença, Certificado, Declaração ou documento (s) equivalente (s) na forma da resolução de Ti- 614, de 28 de maio de 2013, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEI, dentro do prazo de validade, atestando que a licitante está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM), o que foi devidamente apresentado.

22. “Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: “uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”. (MELLO, 2006, p. 493). Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.” A DB3 TELECOM por força da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e publicidade pede a adjudicação do Objeto, tendo em vista a Equipe do Pregão seguir todos requisitos legais e com apuração da melhor proposta.

23. Na hipótese remota de entender-se pela ilegitimidade, tem-se que tais informações poderiam ser complementadas através de diligência simples da Administração, logo a desclassificar a Recorrida sob tal fundamento configura nítido excesso de formalismo.

24. Com efeito, o processo licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, de modo que eventuais falhas meramente formais devem ser sanadas no curso do processo licitatório, cabendo a Administração realizar as diligências capazes de elidir as incertezas e suprir as complementações necessárias, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

25. Sob tal ótica, é possível verificar que, no presente caso, é completamente cabível a aplicação do referido dispositivo legal, pois, através de simples verificação a Administração Pública poderia complementar qualquer falha, o que não foi necessário, visto que todos os documentos estavam completamente legíveis e de perfeito entendimento.

26. Ante todo o exposto, é imprescindível o não acolhimento do Recurso ora impugnado, visto que além do fato de as razões não serem compatíveis com a intenção recursal, todas as razões apresentadas foram fundamentadamente afastadas, sendo mantida a decisão que declarou vencedora a proposta da parte Recorrida medida que se faz necessária.



V. DOS PEDIDOS

27. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões, de modo que Vossas Senhorias se dignem a não acolher os argumentos rechaçados no Recurso Administrativo em questão, ora impugnados de modo pormenorizado, mantendo, portanto, a parte Recorrida como vencedora do certame em epígrafe.

28. Por fim, pleiteia-se a abertura de processo administrativo para apuração da pretensão da Recorrida de tumultuar o processo licitatório, posto que o Recurso em análise não apresenta qualquer fundamento lógico e jurídico.

Fortaleza, 08 de setembro de 2022.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

PAULO AUGUSTO
FERREIRA GOMES
SILVA:26239353353

Assinado de forma digital por PAULO AUGUSTO
FERREIRA GOMES SILVA:26239353353
Data: 2022.09.08 16:53:37 -0300

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35

